



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.955-C, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 661/08

AVISO Nº 776/08 – C. CIVIL

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Ministério da Justiça; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados ao Ministério da Justiça para estruturação da Defensoria Pública da União:

- I – um DAS-5;
- II – dois DAS-4; e
- III – três DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei na estrutura regimental do Ministério da Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00210/2008/MP

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2. Trata-se de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado. O escopo da proposta requer a criação de cargos em comissão, necessários ao reforço da estrutura organizacional da Defensoria Pública da União do Ministério da Justiça.

3. A Defensoria Pública da União foi criada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e organizada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para proporcionar à população carente o

acesso à Justiça, mas ainda se encontra funcionando em caráter emergencial e provisório nos termos da Lei nº 9.020 de 30 de março de 1995.

4. As atribuições da Defensoria Pública da União abrangem três vertentes distintas e complementares: a) a prestação do serviço de assistência judicial integral e gratuita perante a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas áreas de atuação, tal como de direitos humanos, previdenciário, criminal entre outras; b) a atuação extrajudicial para a resolução dos conflitos perante as mais diversas instâncias da Administração Pública Federal e entre particulares na atuação trabalhista, realizando acordos extrajudiciais de composição dos litígios; e c) a prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva, que funciona para a minimização dos conflitos de interesse no seio da sociedade, reduzindo as demandas que deságuam diuturnamente no Poder Judiciário, uma vez que cabe ao Defensor Público realizar acordos extrajudiciais entre as partes em conflito.

5. A Defensoria Pública da União encontra-se hoje presente em trinta e uma localidades espalhadas por todo o território nacional. Contava apenas e tão-somente com cento e doze cargos de Defensor Público da União, até a edição da Medida Provisória nº 301, de 19 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que criou mais cento e sessenta e nove novos cargos de Defensor Público da União, passando a contar assim a carreira com um total de duzentos e oitenta e um cargos.

6. Cumpre observar, que a Defensoria Pública da União não possui ainda estrutura de carreira de apoio administrativo própria, para o desempenho das atividades meio da Administração Superior e de seus órgãos de atuação, bem como para prestar auxílio ao exercício da própria atividade fim nas trinta e uma unidades existentes. Conta a Defensoria Pública da União atualmente com 33 servidores redistribuídos de outros órgãos; 68 servidores requisitados, 219 terceirizados e 445 estagiários, número assaz insuficiente à demanda de serviços.

7. De forma geral, todos os Defensores Públicos da União que exercem alguma atividade administrativa, o fazem de forma cumulativa com a atividade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, sejam os que atuam na Administração Superior ou os que chefiam as unidades locais da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal, o que, por si só, justifica a necessidade do remanejamento de Funções de Chefia e Assessoramento para a instituição.

8. A própria Lei Complementar nº 80, de 1994, tratou de criar dois cargos de natureza especial para o desempenho das atividades de Defensor Público-Geral da União e Subdefensor Público-Geral da União. No entanto,

até o presente momento, em que pese a previsão legislativa de atribuições e responsabilidades, ainda não se criou o cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União, diga-se de passagem de vital importância para o controle e fiscalização do desempenho das atividades institucionais por todos os membros da carreira de Defensor Público da União, principalmente após a quase triplicação do número de membros.

9. Contudo, apesar da vasta gama de atribuições e de responsabilidades de âmbito nacional, a Administração da Defensoria Pública da União conta com apenas seis cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um de Assessor - DAS 102.4; dois de Coordenador - DAS 101.3; e três de Chefe de Divisão - DAS 101.2.

10. Portanto, a deficiência estrutural é flagrante, visto que tão poucos cargos em comissão não permitem a organização da instituição.

Mesmo vinculada ao Ministério da Justiça como órgão específico singular, valendo-se, por vezes, quando possível, da estrutura deste Ministério, faz-se imprescindível uma estruturação mínima e emergencial para que a Instituição possa cumprir seu dever constitucional e dar sua parcela de efetiva contribuição para a redução da exclusão jurídica, subproduto da exclusão social.

11. Vale destacar que a Defensoria Pública da União se ressenete de um órgão de controle, padronização e disciplina da atuação institucional, como determina a Lei Complementar nº 80, de 1994.

12. A Defensoria Pública da União tem diversos processos em tramitação no Congresso Nacional, sobretudo quando se considera que é uma instituição em fase de estruturação, dentre os projetos em tramitação se destacam: PEC nº 358/2006 e PEC 387/2006. Além de anteprojetos de lei em tramitação no Poder Executivo (ex.: Protocolo MPOG 03000.00439/2006-24), muitas outras propostas terão que ser apresentadas ao Congresso Nacional a fim de estruturar a Defensoria Pública da União. Tais atividades seriam exercidas pela Assessoria Parlamentar.

13. A Defensoria Pública da União também necessita de um serviço de comunicação social, em seus relacionamentos com a imprensa e com os demais órgãos e instituições de uma sociedade pluralista e democrática, portanto, precisa urgentemente de um instrumento que seja incumbido de implementar tais tarefas, no caso uma Coordenação de Comunicação Social.

14. Por outro lado, há necessidade de dotar a instituição de um órgão responsável pela coordenação, supervisão, acompanhamento e controle dos procedimentos administrativos inerentes às licitações e

contratos, devendo também realizar atividades relativas às demais formas de contratação pública (dispensa e inexigibilidade).

15. Na Defensoria Pública da União também se encontram em fase de implantação diversos sistemas informatizados (verbi grati o E-PAJ - Sistema de Eletrônico de Assistência Jurídica), a sua rede interna de microcomputadores, bem como o sítio do órgão na internet. Essas atividades relacionadas à tecnologia da informação exigem a criação de um órgão titularizado por um responsável por tais atividades.

16. Diante destes fatos e, tendo em vista a amplitude crescente do número de pessoas carentes que procuram pelos serviços da Defensoria Pública da União, não há dúvidas de que o pleito ora apresentado seja uma necessidade premente para cumprir os ditames da Lei Complementar nº 80, de 1994 - criação de cargo de Corregedor -, bem como aparelhar a instituição de uma estrutura mínima ao seu funcionamento. Só para se ter uma idéia, em 2001 foram realizados 7.551 atendimentos. Após a aprovação de 70 (setenta) cargos de Defensor em 2001, o número de atendimentos passou para 54.261 em 2002; 133.730 em 2003; 163.936 em 2004, 227.119 em 2005 e 227.001 em 2006, sem que tenha havido qualquer incremento na estrutura de cargos comissionados dessa instituição.

17. Busca-se fortalecer, portanto, as estruturas de gerenciamento da Defensoria Pública da União, com a destinação de um DAS-5, dois DAS-4 e três DAS-3, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, criados no âmbito do Poder Executivo Federal.

18. O impacto orçamentário decorrente do acréscimo dos cargos em comissão à estrutura do órgão é estimado em R\$ 133.352,38 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) para o exercício de 2008, considerando os meses de outubro a dezembro e de R\$ 533.409,51 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) para o exercício de 2009, incluídos os valores relativos à gratificação natalina e adicional de férias. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

19. São essa as razões, Senhor Presidente, que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais para sua Organização nos Estados, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

LEI Nº 9.020, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a Implantação, em Caráter Emergencial e Provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, é a constante do Anexo a esta Lei.

§ 1º Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

.....

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATEM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados ao Ministério da Justiça para estruturação da Defensoria Pública da União.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Defensoria Pública da União, criada pela Constituição Federal de 1988 e organizada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, possui importante papel na sociedade, na medida em que é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Carta. Ao órgão incumbe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Apesar de sua importância, a Defensoria Pública da União ainda se encontra

funcionando em caráter emergencial e provisório, nos termos da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995. Assim sendo, sua administração carece de uma estrutura necessária para o desempenho das atividades meio da administração superior e de seus órgãos de atuação, bem como para apoio da própria atividade fim nas unidades existentes.

A Defensoria Pública da União demanda algumas providências que podem ser adotadas à partir da pretendida criação de cargos. Atualmente, a Defensoria Pública da União não dispõe do cargo de Corregedor Geral. Outras demandas importantes são: a criação de uma assessoria parlamentar para acompanhamento dos diversos processos em tramitação no Congresso Nacional, a criação de uma Coordenação de Comunicação Social, a criação de um órgão responsável pelos procedimentos administrativos inerentes às licitações e contratos e a criação de um órgão responsável pela implantação dos diversos sistemas informatizados da Defensoria.

A criação dos cargos, promovida pela proposição, se não soluciona em definitivo as carências existentes, ao menos permite a configuração de uma estruturação mínima para que a instituição cumpra o seu dever constitucional.

Ante o exposto, manifesto o meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.955, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.955/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia, contra o voto da Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria 6 cargos em comissão, DAS, destinados ao Ministério da Justiça.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 26 de novembro de 2008, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de programação já existente na atual lei de meios.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

"Art. 169...

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.3, a criação de até 600 cargos para a carreira jurídica.

Tendo em vista atender as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, por meio da EM Nº 00210/2008/MP, de 26 de agosto de 2008, informa as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 133 mil, para o exercício de 2008 e R\$ 533 mil para o exercício de 2009. O documento declara também que o impacto orçamentário é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.955, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

DEPUTADO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.955-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Luiz Carreira, Arnaldo Madeira, Alfredo Kaefer e Guilherme Campos. O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, João Magalhães, João Oliveira, Paulo Maluf, Professor Setimo e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Alfredo Kaefer)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3955, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Ministério da Justiça."

O relator da proposição na CFT, Deputado JOÃO DADO (PDT-SP), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3955, de 2008.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão exclusivamente o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pese a justificativas do Poder Executivo, autor da matéria ora apreciada e os argumentos trazido pelo relator nesta Comissão, temos que o projeto deve ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA, conforme transcrição da Nota Técnica nº 13/2009 – da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados:

“A Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT – solicitou em 12.07.2009 (Of. Pres. n2 625/09-CFT) esclarecimentos quanto à inexistência de autorização específica dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo no Anexo V da LOA/2009, relativos à criação de cargos, empregos e funções e reestruturação de carreiras. Nele sugere-se o encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo alterando o Anexo V e especificando quais as proposições são nele autorizadas.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, respondeu ao questionamento da CFT.

O Ofício do MP, fundado na Nota Técnica nº 227/DEAFI/SOF/MP, de 14.07.2009, da Secretaria de Orçamento Federal, teve como assunto: *Da*

observância do art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, quanto à identificação dos projetos de lei, medidas provisórias e leis autorizados no Anexo V da Lei nº 11.897/2008 - Orçamentária Anual para o exercício de 2009.

Esta Nota Técnica visa analisar as respostas oferecidas pelo órgão do Poder Executivo às questões suscitadas pela CFT.

O tema desta Nota Técnica já foi motivo da NT COFF/CD nº 11/2009 1, de 01.07.2009, em anexo, onde são tecidas considerações sobre a necessidade da precisa identificação da proposição que aumente gastos com pessoal para fins da autorização exigida pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição.

II – ANÁLISE

II.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE GASTOS COM PESSOAL NO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas ao anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição,

relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.”

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 84 da LDO/2009, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para criação dos cargos, submetida à condicionante de ter iniciado sua tramitação até 31.08.2008.

Ocorre que o Poder Executivo tem reiteradamente não informado no Anexo V quais proposições justificam a autorização pleiteada e concedida no mencionado Anexo, como pode ser identificado no item a seguir. Em virtude dessa inobservância já foram efetivadas questões de ordem no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante a tramitação da Proposta orçamentária para 2008 e 2009 sem terem alcançado o efeito desejado.

II.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSIDERAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NO OFÍCIO 261/2009/ASPAR-GM-MP

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento Federal-SOF, em sua Nota Técnica (itens 5 a 8), concorda com a necessidade da identificação precisa da proposição exemplificando com a Justiça do Trabalho e as proposições de seus vários Tribunais Regionais.

Ocorre que a NT/SOF em seu item 9 afirma que o Projeto de LDO/2008 contemplaria a discriminação dos projetos de lei beneficiados pela autorização

específica aqui discutida. Todavia, pode ser verificado no site da Câmara dos Deputados que o PLDO/2008 não contemplava tal discriminação em seu art. 87 2, restringindo-se seu § 1º a prever:

“Art. 87 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

A exigência da discriminação de quais proposições seriam motivo da autorização inserta no Anexo V da LOA/2008 só veio a constar do texto da LDO/2008 em razão da aprovação de emenda parlamentar, constando pela primeira vez do autógrafo da LDO/2008, aprovado pela CMO, nos seguintes termos:

“Art. 89 (...)

§ 1o O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: “(grifamos)

O termo “fundamento legal” foi impugnado pelo Poder Executivo durante o processo orçamentário de 2008 sob o argumento de que era impreciso e que proposição legislativa não possui natureza de fundamento legal. Efetivamente, o termo escolhido pelo Congresso Nacional não foi o melhor, ainda que os demais Poderes não tenham tido qualquer problema em sua compreensão, tanto que todos, incluindo o Ministério Público da União, observaram a LDO/2008, e identificaram precisamente as proposições motivo da autorização. O mesmo não ocorreu com o Poder Executivo, que restringiu-se a nomear as “áreas”, genericamente, autorizadas.

A NT/SOF em seu item 11 afirma que a especificação das proposições não se deu em razão de exigências das LDOs de 2008 e 2009, mas em virtude da necessidade de controle e acompanhamento pelo Poder Executivo das alterações de gastos com pessoal pelos demais Poderes, nos seguintes termos:

“11. Vale esclarecer que a estrutura definida nos dois últimos Anexos V da LOA 2008 e 2009, particularmente no que concerne à discriminação dos PLs, não foi motivada por uma exigência da Lei de Diretrizes orçamentárias desses

exercícios, mas tão-somente por uma iniciativa do Poder Executivo em dar clareza e facilitar o acompanhamento e o controle dos PLs dos demais Poderes.”

Reconhece a NT/SOF em seu item 12 que a nova redação da LDO/2010 não dará mais margem a interpretações que permitam a inobservância do disposto em lei:

“12. Registre-se, a propósito, que a obrigatoriedade de discriminação dos PLs, Leis e Medidas Provisórias de criação de cargos, reestruturação de carreiras, e concessão de demais vantagens somente ocorrerá a partir do exercício de 2010 em face de alteração introduzida por emenda no dispositivo da LDO-2010 que trata do assunto.”

Efetivamente, a nova redação dada pelo Congresso Nacional à previsão do Anexo da LOA/2010 para as autorizações exigidas pelo art. 169 da Constituição exaustivamente remetem à obrigatoriedade da identificação expressa no Anexo de qual proposição é motivo da autorização, *ipsis litteris*:

“Art. 82 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.”

Em seu item 13, a NT/SOF apresenta o detalhamento que deveria constar do Anexo V da LOA/2009, especificando uma a uma as proposições motivo

das autorizações genéricas constantes do mencionado Anexo sob a forma de “áreas”, com grau de amplitude que impossibilita qualquer verificação pelo Congresso Nacional, a exemplo da área “Gestão e Diplomacia”, que açambarca os órgãos a seguir relacionados:

M. Integração Nacional - PL 3.430, DE 16/05/2008

M. Planejamento - PL 3.452, DE 26/05/2008

M. Minas e Energia - PL 3.675, DE 08/07/2008

MDIC - PL 3.944, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.947, DE 29/08/2008

Poder Executivo - PL 3.952, DE 29/08/2008

M. Fazenda - PL 3.956, DE 29/08/2008

M. Planejamento - PL 3.957, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.959, DE 29/8/2008

Diversos - PL 3.960, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.961, DE 29/08/2008

Vê-se, dessa forma, a razoabilidade do exigido pela LDO/2009. A informação por ela requerida existe no âmbito administrativo do Poder Executivo. Necessário é dar-se publicidade à sociedade de sua existência e subsídio ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro pelo Congresso Nacional das proposições que aumentem gastos com pessoal da União.

Observamos que a simples informação de que existem proposições que se vinculam às “áreas” do Poder Executivo, incluídas no Anexo V da LDO/2009, a nosso ver, não satisfaz o exigido pelo art. 84, § 1º, da LDO/2009, pois este exige a prévia aprovação pelo Congresso Nacional a partir de parecer da CMO, de tais autorizações específicas.

II.3 – PROPOSIÇÕES PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO ANEXO V DA LOA

Interessa ao tema aqui tratado a interpretação dada pelo Poder Executivo, na NT/SOF item 16 e 17, acerca da impossibilidade de inclusão de novas proposições no Anexo V após a edição da lei orçamentária anual, em razão da restrição presente na LDO/2009, repetida na LDO/2010, quanto ao início da

tramitação da proposição até 31.08.2009. Aplica-se tanto no exercício de 2009 como no de 2010 em virtude da exigência ter sido replicada na LDO/2010, art. 87, § 1º. A seguir são transcritos os itens onde é consignado tal entendimento:

16 . Quanto aos PLs nºs 4.024, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), 4.355, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), 4.409, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), 4.570, de 2008 (Tribunal de Contas da União) e 4.572, de 2009 (Superior Tribunal Militar), constantes do Anexo ao Of. Pres. Nº 625/09-CFT, de 2009, cabe informar que os mesmos não estão incluídos nas autorizações específicas do Anexo V da LOA-2009, podendo-se afirmar que as suas aprovações, no presente exercício, contrariam os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

17. Esses PLs foram todos encaminhados ao Poder Legislativo em data posterior a 31 de agosto de 2008, o que inviabiliza qualquer iniciativa do Poder Executivo em alterar o Anexo V da LOA-2009 para contemplar esses projetos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art.84 da Lei nº 11 .768, de 2008, que determina que o referido Anexo somente conterá autorização quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008 .

Assim, somente poderão ser incluídas proposições no Anexo V, seja na proposta orçamentária, seja por meio de PLN posterior, que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional antes de 31 de agosto do exercício anterior, ou seja, até o envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Dessa feita, proposição que não venha a ter sua tramitação no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, somente poderá ser incluída no Anexo da LOA/2011 em 31 de agosto de 2010 e ser considerada autorizada para fins do art. 169 da Constituição a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, realizado pela CFT, desempenha importante função na busca do inafastável equilíbrio fiscal pelo estado brasileiro. A instrumentação desse

controle exige parâmetros precisos e verificáveis e não a simples fixação de limites abstratos.

A identificação exata da proposição motivo da autorização legislativa exigida pelo constituinte no art. 169 e seu impacto efetivo e anualizado sobre o Tesouro é requisito mínimo para a eficácia do controle de gastos com pessoal, meta fixada pelo constituinte em vários dispositivos da *Lex Legum*.

O Poder Executivo em sua resposta aos questionamentos formulados pela CFT reconhece a necessidade da precisa aferição de tais parâmetros na identificação da proposição ao exigir tal comportamento dos demais Poderes e Ministério Público.

Desta feita reiteramos nosso entendimento já esposado na NT COFF nº 11/2009:

Sob essa ótica, verifica-se a inobservância, pelas proposições oriundas do Poder Executivo, do disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009, por não ser possível identificar-se no Anexo V da LOA/2009 as proposições daquele Poder que ali sejam contempladas com autorização e dotação correspondentes.

Finalmente, ressaltamos que somente poderão compor o Anexo V da LOA/2009 proposições que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até 31.08.2008, aplicando-se o mesmo para 2010, por força das LDOs para 2009 e 2010. Portanto, os PLs nºs 4.572/2009, 4.570/2008, 4.409/2008, 4.355/2008 e 4.024/2008 hoje em exame pela CFT, não satisfazem a exigência de início da tramitação anterior a 31.08.2008, como disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009.”

Dessa forma, para tornar viável a aprovação do PL em exame é necessário o atendimento de duas condições iniciais: incluir a autorização no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009, bem como o correspondente valor financeiro nas programações dos órgãos interessados, como determinado pelo § 1º do art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa,

com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: (...)”

3. VOTO

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do PL nº 3955, de 2008, em razão de não constar na lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) em seu anexo V a autorização para a criação do projeto de lei em tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer
PSDB-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar (6) seis cargos em comissão, do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem destinados à Defensoria Pública da União, órgão específico singular vinculado ao Ministério da Justiça.

A Exposição de Motivos nº 210, de 26 de agosto de 2008, encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto em exame, informa tratar-se “...de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado...”.

No tocante aos cargos em comissão, a Exposição de Motivos esclarece que: “...a Defensoria Pública da União não possui ainda estrutura de carreira de apoio administrativo própria, para o desempenho das atividades meio da Administração Superior e seus órgãos de atuação, bem como para prestar auxílio no exercício da própria atividade fim nas trinta e uma unidades existentes. Conta a Defensoria Pública da União atualmente com 33 servidores redistribuídos de outros órgãos; 68 servidores requisitados, 219 terceirizados e 445 estagiários, número assaz insuficiente à demanda de serviços...”.

E prossegue ressaltando que: “...apesar da vasta gama de atribuições e de responsabilidades de âmbito nacional, a Administração da

Defensoria Pública da União conta com apenas seis cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um de Assessor – DAS 102.4; dois de Coordenador – DAS 101.3; e três de Chefe de Divisão –DAS 101.2. Portanto, a deficiência estrutural é flagrante, visto que são poucos cargos em comissão que não permitem a organização da instituição. Mesmo vinculada ao Ministério da Justiça como órgão específico singular, valendo-se, por vezes, quando possível, da estrutura deste Ministério, faz-se imprescindível uma estruturação mínima e emergencial para que a Instituição possa cumprir seu dever constitucional e dar sua parcela de efetiva contribuição para a redução da exclusão jurídica, subproduto da exclusão social...”.

No tocante à despesa decorrente da criação dos citados cargos em comissão, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que estão atendidos os requisitos e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54,I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.955, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência, com efeito, a União possui autonomia para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções, no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, CF).

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa – reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, III), e à competência do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48), há perfeita conformidade com a Carta Política.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.955, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.955-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Fernando Chiarelli, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maurício Rands, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
